



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 264/72:

Torna extensivo aos empregados das caixas de previdência e caixas de previdência e abono de família o n.º 6 da Portaria n.º 18 523 (cursos de preparação de técnicos e auxiliares dos serviços clínicos do Ministério da Saúde e Assistência).

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Aos textos anexos ao Decreto n.º 115/72, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Angola, um contrato de concessão com a sociedade anónima portuguesa de responsabilidade limitada a constituir pela firma Argo Petroleum Corporation.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 262/72:

Extingue o Posto do Registo Civil de Alpedriz, concelho de Alcobaça.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 263/72:

Fixa as taxas anuais mínimas de amortização a praticar, em relação a cada um dos seus navios, pelas empresas de navegação sujeitas à obrigação de constituir fundo de renovação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Fiji comunicado ao Governo da Haia, na qualidade de depositário dos instrumentos relativos à Convenção sobre a Supressão da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros de 5 de Outubro de 1961, que se considera vinculado pela referida Convenção.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa o preço base por 100 m² de folha-de-flandres a vender pela Siderurgia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 87, de 13 de Abril, pelo Ministério do Ultramar, Inspeção-Geral de Minas, os textos anexos ao Decreto n.º 115/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto do contrato de concessão: no artigo 22.º, n.º 1, alínea g), onde se lê: «... por escrito, do Ministério do Ultramar, ...», deve ler-se: «... por escrito, do Ministro do Ultramar, ...»

No artigo 29.º, no quadro, onde se lê: «Produção espontânea/choke $\frac{1}{16}$ \"", deve ler-se: «Produção espontânea/choke $\frac{7}{16}$ \".

No artigo 39.º, n.º 7, onde se lê: «... susceptíveis de aplicação diferentes ...», deve ler-se: «... susceptíveis de aplicações diferentes ...»

No texto do contrato de associação, no artigo 2.º, n.º 9, onde se lê: «... 600 barris/dia ...», deve ler-se: «... 600 000 barris/dia ...»

Presidência do Conselho, 27 de Abril de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 262/72

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Alpedriz, concelho de Alcobaça.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítu- los	Artigos	Nú- meros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autoriza- ções mi- nisteriais
Despesa ordinária							
4.º	231.º	2	—	Bens duradouros: material honorífico e de representação . .	3 000\$00	—\$—	(a)
4.º	231.º	3	—	Bens duradouros: equipamento de secretaria	30 000\$00	—\$—	(a)
4.º	232.º	1	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	113 000\$00	(a)
4.º	232.º	3	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	—\$—	(a)
4.º	232.º	4	—	Bens não duradouros: consumos de secretaria	50 000\$00	—\$—	(a)
4.º	321.º	1	1	. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . .	10 800\$00	10 800\$00	(b)
4.º	328.º	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	280 000\$00	—\$—	(a)
4.º	328.º	2	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	280 000\$00	(a)
4.º	398.º	4	—	Bens duradouros: material honorífico e de representação . .	500\$00	—\$—	(a)
4.º	399.º	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	94 500\$00	—\$—	(a)
4.º	399.º	3	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	95 000\$00	(a)
7.º	590.º	—	—	Deslocações	—\$—	35 000\$00	(a)
7.º	592.º	—	—	Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	25 000\$00	(a)
7.º	593.º	1	—	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio . .	6 500\$00	—\$—	(a)
7.º	593.º	2	—	Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório . .	—\$—	8 500\$00	(a)
7.º	593.º	4	—	Bens duradouros: outros bens duradouros	8 500\$00	—\$—	(a)
7.º	594.º	1	—	Bens não duradouros: matérias-primas e subsidiárias	—\$—	36 900\$00	(a)
7.º	594.º	2	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	5 000\$00	—\$—	(a)
7.º	594.º	3	—	Bens não duradouros: consumos de secretaria	74 000\$00	—\$—	(a)
7.º	594.º	4	—	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	5 000\$00	—\$—	(a)
7.º	594.º	5	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	5 400\$00	—\$—	(a)
7.º	596.º	3	—	Despesas gerais de funcionamento: comunicações	1 000\$00	—\$—	(a)
					604 200\$00	604 200\$00	

(a) Despacho de 21 de Abril de 1972.
(b) Despacho de 21 de Abril de 1972. Acordo prévio, em 24 de Abril de 1972.

No capítulo 4.º, artigo 321.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, é alterada para (a):

1 enfermeiro de 2.ª classe (12).

45 600\$00

(a) Despacho de 21 de Abril de 1972. Acordo prévio, em 24 de Abril de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 263/72
de 11 de Maio

Para execução do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 135/72, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As taxas anuais mínimas de amortização a praticar, em relação a cada um dos seus navios, pelas empresas de navegação sujeitas à obrigação de constituir fundo de renovação da frota, são as seguintes:

- a) Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga: 5,5 por cento;
- b) Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios-tanques, navios-frigoríficos e outros navios especializados: 7,5 por cento.

2.º As taxas anuais mínimas de amortização dos navios adquiridos em estado de uso pelas referidas empresas, e das reconversões, serão estabelecidas por despacho, para cada caso, em função dos respectivos períodos de utilização esperada segundo critério análogo às percentagens estabelecidas na presente portaria para navios novos.

3.º Para a fixação das taxas referidas no número anterior, as empresas apresentarão a despacho do Ministro da Marinha, no prazo de noventa dias a contar da data da presente portaria e em relação a cada um dos navios das suas frotas que hajam sido adquiridos em estado de uso, requerimento em que seja indicada, com os necessários elementos justificativos, a taxa que entendam corresponder ao critério definido no número anterior.

4.º Para os navios que, de futuro, venham a ser adquiridos em estado de uso, a apresentação do requerimento referido no número anterior terá lugar no prazo de noventa dias após a data da aquisição ou até ao termo do exercício se este ocorrer antes de completado aquele prazo.

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Fiji comunicou ao Governo da Haia, na qualidade de

depositário dos instrumentos relativos à Convenção sobre a Supressão da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros de 5 de Outubro de 1961, que se considera vinculado pela dita Convenção a partir de 10 de Outubro de 1970, data da independência do país.

Secretaria-Geral do Ministério, 27 de Abril de 1972. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Despacho

Em cumprimento do n.º 1.2 do despacho de 4 de Setembro de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 209, da mesma data, determina-se que se observe o seguinte:

1 — A partir da data deste despacho, o preço base por 100 m² de folha-de-flandres a vender pela Siderurgia Nacional é de 1395\$40. Sobre este preço incidirão os extras cumulativos que constam do anexo I e o adicional ⁽¹⁾ de 612\$ por tonelada métrica líquida correspondente aos encargos de colocação em Portugal.

2 — Continuem aplicáveis as demais disposições constantes daquele despacho.

Ministério da Economia, 26 de Abril de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

ANEXO I

(Os preços e extras constantes deste anexo são expressos em escudos por 100 m², salvo indicação em contrário)

⁽¹⁾ Para calcular este adicional referido a 100 m² deverá usar-se a tabela constante do anexo II apenso ao despacho de 4 de Setembro de 1971.

0 — Definições:

Folha-de-flandres electrolítica — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, revestida electroliticamente de estanho.
Folha-de-flandres de imersão (*coke*) — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, revestida por imersão num banho de estanho em fusão.

Chapa preparada (*black plate* ou *fer noir*) — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, de espessura inferior a 0,50 mm, cuja superfície não é revestida quimicamente nem oleada.

1 — Preço base — 1395\$40.

2 — Extras de revestimento de estanho:

2.1 — Folha-de-flandres electrolítica, escolha *unassorted*:

Designação	
E 25	Base
E 50	64\$90
E 75	146\$30
E 100	233\$80
D 50/25	40\$70
D 75/25	90\$50
D 100/25	141\$80
D 135/25	223\$30
D 75/50	114\$60
D 100/50	167\$40
D 135/50	247\$40
D 100/75	197\$60
D 135/75	280\$60

2.2 — Folha-de-flandres de imersão, escolha *unassorted*:

Designação	Extra
F 24	369\$50
F 30	434\$40
F 35	515\$80
F 40	603\$80

Para a folha só de primeira escolha (*prime*) haverá lugar à aplicação de um extra de 43\$70.

2.3 — Chapa preparada de primeira escolha (*prime*) extra (a deduzir) — 73\$90.

2.4 — Outros revestimentos — a combinar.

3 — Extras de dimensão:

3.1 — Espessura:

Espessura — Milímetros	Extra
(0,18)	— 46\$80
(0,19)	— 33\$20
0,20	— 16\$60
0,21	Base
0,22	22\$60
0,23	46\$80
0,24	70\$90
0,25	93\$50
0,26	129\$70
0,27	164\$40
0,28	197\$60
0,29	233\$80
0,30	268\$50
0,31	309\$20
0,32	350\$00
0,33	390\$70
0,34	431\$40
0,35	473\$70
0,36	514\$40
0,37	555\$10
0,38	595\$90
0,39	636\$60
0,40	677\$90
0,41	718\$00
0,42	758\$80
0,43	801\$00
0,44	841\$70
0,45	882\$50
0,46	923\$20
0,47	963\$90
0,48	1 004\$70
0,49	1 045\$40

(. . .) Dimensões a evitar:

Para espessuras inferiores a 0,62 mm será aplicado o extra de 40\$70 por cada 0,01 mm acima da espessura de 0,49 mm.

Outras espessuras — a combinar.

3.2 — Formato:

Salvo indicação expressa em contrário, considera-se como largura (largura de laminagem) a maior dimensão e como comprimento (comprimento de corte) a menor dimensão.

3.2.1 — Largura de laminagem:

Largura — Milímetros	Extra
≤ 736	30\$20
De 737 a 965 (para espessuras ≥ 0,23 mm)	Base
De 737 a 913 (para espessuras < 0,23 mm)	Base
≥ 966 (para espessuras ≥ 0,23 mm)	21\$10
≥ 914 (para espessuras < 0,23 mm)	21\$10

3.2.2 — Comprimento de corte:

Comprimento — Milímetros	Extra
≤ 507	4\$50
≥ 508	Base

4 — Extras de qualidade:

Qualidade	Extra
T1 A	98\$00
T1 B	57\$30
T2	7\$50
T3	Base
T4	Base
T5/T6 ⁽¹⁾	33\$20
Tipo L ⁽²⁾	24\$10

⁽¹⁾ Refosporado.
⁽²⁾ Aplica-se cumulativamente a todas as têmperas.

Outras qualidades — a combinar.

5 — Extras de acondicionamento e sujeições diversas:

5.1 — As folhas-de-flandres e as chapas preparadas são fornecidas em embalagem perdida, em balotes contendo um múltiplo de 100 folhas (caixa base) e colocadas sobre um estrado de madeira, com uma altura livre sob a plataforma de 100 mm.

5.2 — Peso dos balotes:

Balotes de 1 t até 2 t — base.
Balotes de 0,5 t até 1 t — 49\$80.

6 — Extras de recepção:

As folhas-de-flandres e a chapa preparada são garantidas em conformidade com a encomenda e para o momento de colocação à disposição do comprador na fábrica. O comprador, contudo, poderá pedir um *contrôle* de recepção, que só poderá efectuar-se na fábrica.

6.1 — Recepção segundo normas ou especificações em vigor — a acordar.

6.2 — Certificados:

Segundo DIN 50 049/1 — base.
Segundo DIN 50 049/2 — 30\$ por tonelada.

6.3 — Qualquer outra operação particular — a combinar:

As chapas que serviram aos ensaios serão reintroduzidas nos balotes, fazendo parte do fornecimento.

7 — Extras e bonificações de quantidade:

A encomenda considerar-se-á satisfeita, por posição, com uma tolerância em relação à quantidade encomendada de mais ou menos 10 por cento até 100 t e 5 por cento para 100 t ou mais.

7.1 — Posição da encomenda:

Para este efeito uma posição é constituída por um lote encomendado de uma só vez, para um mesmo destino, e

cujas dimensões, qualidade e demais especificações são idênticas:

Posição — Toneladas	Extra
100 e mais	Base
50 a menos de 100	15\$10
25 a menos de 50	30\$20
10 a menos de 25 ⁽¹⁾	51\$30
5 a menos de 10 ⁽¹⁾	159\$90
Menos de 5	Não se aceita

⁽¹⁾ Fornecido só com opção da Siderurgia Nacional.

7.2 — Bonificação de encomenda anual:

Esta bonificação é só aplicável à folha-de-flandres.

Tonelagem anual ⁽¹⁾	Bonificação — Porcentagens ⁽²⁾
999	0
1000 a 9999	1,5
4000 a 9999	3
10 000 e mais	5

⁽¹⁾ Consideram-se apenas os fornecimentos nas qualidades *unassorted* e *prime*, efectuados durante o ano civil a que respeita.

⁽²⁾ A considerar sobre o valor global da facturação e, salvo acordo expresso em contrário, a creditar durante o mês de Janeiro do ano seguinte ao que respeita.

Ministério da Economia, 26 de Abril de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 264/72
de 11 de Maio

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, o seguinte:

O disposto no n.º 6 da Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961, é tornado extensivo aos empregados das caixas de previdência e caixas de previdência e abono de família.

O Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.